



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289962

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1020682-71.2022.8.26.0071

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº: 36571 (decisão monocrática)

APELAÇÃO Nº: 1020682-71.2022.8.26.0071

COMARCA: SANTA CRUZ DO RIO PARDO

APELANTE: VIBRA ENERGIA S/A

APELADA: CASA AVENIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

Vistos.

Trata-se de “ AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C COBRANÇA DE MULTA” (sic) ajuizada por CASA AVENIDA COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. em face de PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A, que manifestou pretensão própria em reconvenção.

A r. sentença de fls. 368-390, complementada às fls. 425, disponibilizada no DJe de 03/09/2024 – fls. 427, julgou a ação nos seguintes termos:

“ Ante o exposto, no que se refere ao presente feito, autuado sob número 1000914-84.2020.8.26.0539:

Julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contidos na inicial para declarar rescindidos os contratos e aditivos firmados entre as partes, e condenar a autora, considerando a culpa exclusiva no rompimento da avença, ao pagamento das penalidades previstas nos contratos contratos/aditivos de antecipação de bonificação por desempenho e licença de uso de marca, com redução de 75% (setenta e cinco por cento), e no aditivo do contrato de compromisso de compra e venda mercantil no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme fundamentação supra e incidência de correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 6 de abril de 2020 (data da rescisão) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Julgo IMPROCEDENTES os pedidos inseridos na reconvenção.

Em relação aos autos nº 1020682-71.2022.8.26.0071, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos inseridos na exordial para condenar solidariamente a Casa Avenida Administração e Participações Ltda., CNPJ nº 19.067.899/0001-98, ao pagamento das penalidades impostas à Casa Avenida Comércio de Combustíveis Ltda, CNPJ nº 01.077.010/0005-11, quais sejam, as previstas nos contratos contratos/aditivos de antecipação de bonificação por desempenho e licença de uso de marca, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) e no aditivo do contrato de compromisso de compra e venda mercantil no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), conforme fundamentação explanada, incidindo correção monetária pela Tabela Prática do TJSP desde 6 de abril de 2020 (data da rescisão) e juros simples de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

EXTINGO os feitos com resolução do mérito, conforme artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 86 do Código de Processo Civil, condeno o posto revendedor e Casa Avenida Administração e Participações Ltda a arcarem com 50% (cinquenta por cento) das custas e despesas processuais, e a distribuidora de combustíveis com 50% (cinquenta por cento) destas. Em relação aos honorários advocatícios, arbitro às partes o percentual de 10% (dez por cento) do valor da condenação, em favor dos patronos da parte adversa."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformada, apela a ré reconvinte (fls. 433/446), requerendo “ o provimento do presente recurso de apelação, a fim de reformar parcialmente a r. sentença proferida pelo d. juízo a quo, decretando: (i) a procedência dos pedidos expostos na reconvenção da Vibra, com a inversão do ônus sucumbencial em favor da apelante; (ii) que o valor da multa prevista no CPCVM seja corrigido mensalmente pelo IGPM, desde a data da vigência do contrato (01/09/2010) até a data do seu efetivo pagamento; (iii) o reconhecimento de que a aplicação total da multa rescisória em caso de não cumprimento da galonagem, deveria ser de R\$ 1.500.000,00, ou, subsidiariamente, a o reconhecimento de que o pagamento de tal multa prevista no CPCVM deve se dar de forma proporcional à porcentagem não adquirida, corresponde ao montante de R\$ 375.000,00; e (iv) que o valor da multa prevista no Contrato de Antecipação de Bonificação por Performance seja atualizado pelo IGPM, acrescido de juros de 1% ao mês a partir da data do inadimplemento que deu causa à rescisão e multa de 10% sobre o valor corrigido.”

Recurso tempestivo, regularmente processado e devidamente preparado (fls. 447/448).

Contrarrazões às fls. 452/455.

Acordo noticiado às fls. 459/465, ratificado às fls. 467/468.

É o relatório.

As partes litigantes, por meio das petições de fls.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

459/465 e fls. 467/468, noticiaram transação celebrada em 5 de dezembro de 2.024, assinada e ratificada por patronos com poderes para transigir (fls. 174 e fls. 473), em relação ao objeto deste processo.

Desta forma, homologo para os devidos fins de direito o referido acordo e julgo prejudicado o recurso interposto.

Decorrido o prazo, tornem os autos à origem.

São Paulo, 26 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora